



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.001214/2005-43
Recurso nº 249.521 Embargos
Acórdão nº **2803-00.548 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado C.I.A.CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/1992 a 31/12/1998

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela União (Fazenda Nacional) contra Acórdão exarado, sob a alegação de omissão acerca da recusa do contribuinte em assinar a notificação fiscal.

Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão não é claro sobre a aplicação da regra decadencial. Consta dos autos, fls. 1 a 62, que o sujeito passivo recusou-se a assinar a notificação fiscal na data de 30/09/2002. Assim deve ser considerada como data da ciência o dia 30/09/2002, nos termos do art. 23 do Decreto n º 70.235/72, que repercutirá no período abrangido pela decadência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão amparado na existência de omissão acerca da recusa do contribuinte em assinar a notificação fiscal.

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, o manejo de embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos, sendo estes os requisitos indeclináveis para seu acatamento.

Analisando as alegações da embargante e contrastando com o Acórdão guerreado concluímos que há razão na peça recursal, pois se afigura nítida falta de clareza na contagem do prazo decadencial da regra aplicada em relação a data registrada como recusa do contribuinte em assinar a notificação fiscal. Destarte, necessária a correção.

Consta dos autos, fls. 01 e 62, que o contribuinte ou representante legal recusou-se a assinar na data de 30/09/2002. A intimação será feita pessoalmente e comprovada com a assinatura do sujeito passivo, e, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar, nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, considerando-a feita na data da declaração de recusa, nos termos no parágrafo 2º, inciso I, do art. 23, do Decreto n.º 70.235/72.

Destarte, a data da ciência do contribuinte em razão de sua recusa é o dia 30/09/2002, fls. 01 e 62 dos autos. Pelo exposto, deve ser revisto ao decisão do recurso voluntário quanto ao prazo decadencial com fundamento no art. 150, parágrafo 4º, do CTN, considerando o período correto da decadência para as competências anteriores a 08/1997, inclusive.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto em dar provimento ao embargos, e excluir do lançamento todas as contribuições apuradas até 08/1997, anteriores a 09/1997, em razão da regra decadencial do art. 150, parágrafo 4º, do CTN, mantendo as demais competências, nos termos do Acórdão n.º 2803-00.187, da 3ª. Turma Especial, Sessão de 16 de agosto de 2010.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

